



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 725**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 983

PROCESSO Nº 71.226

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nºs 529/2013 e 542/2014, correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 12/13; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 14), e documentos de fls. 15/24.

Às fls. 24 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto de lei complementar atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0048/2014, em apertada síntese, que: 1) busca o Executivo agregar receita ao Município, incentivando os contribuintes em débito a quitar suas dívidas para com o fisco da maneira que mais se adeque à suas realidades financeiras; 2) com relação ao impacto financeiro-orçamentário, à planilha de fls. 14, mostra impacto nulo, posto que a ação não trará despesas para a Municipalidade; 3-) aponta déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, informando que o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras; e 4) conclui que o presente projeto encontra-se apto para tramitação, do ponto de vista orçamentário-financeiro. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo nos incisos I, II, e III do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí e também no art. 14 e seus acessórios da Lei de Responsabilidade Fiscal; e também o é quanto à iniciativa, da privativa alçada do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Outrossim, nos termos do art. 155A, do Código Tributário Nacional (**lei federal nacional**), o parcelamento pressupõe a edição de lei específica, emanada da pessoa política competente. Todavia, fazemos a ressalva de que a falta de regulação específica impõe para as empresas que se encontram em



regime de recuperação judicial a aplicação da legislação federal específica, por força do artigo 155A, § 4º, do CTN: -

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (AC) (Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, DOU 11.01.2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (AC) (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, DOU 11.01.2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (AC) (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, DOU 11.01.2001)

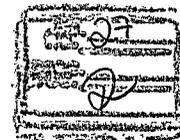
§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, DOU 09.02.2005 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 120 dias após a data da publicação)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, DOU 09.02.2005 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 120 dias após a data da publicação)”

Analisando o § 4º, do artigo 155A, do CTN, assim se manifestou o E. TJ/ES:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA – REGIME GERAL – APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – 1- O próprio artigo 155-a, § 4º, do código tributário nacional, prevê que "a inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica". 2- A teor do disposto no artigo 1º, da lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3- Recurso conhecido e desprovido. (TJES – AI 0022692-

[Handwritten signatures and initials]

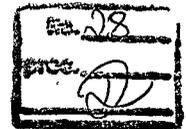


05.2012.8.08.0024 – Rel. Subst. Lyrio Regis de Souza Lyrio – DJe
15.10.2012 – p. 27)

No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/RJ:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCELAMENTO
AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL APLICABILIDADE DA LEI Nº
11.101, DE 2005 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA
AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO EMPRESARIAL –
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES
NEGATIVAS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – 1- Consoante dispõe o art.
187 do CTN, nos termos da redação que lhe emprestou a Lei
Complementar nº 118/2005, o crédito tributário não se submete aos
efeitos da recuperação judicial, razão pela qual o credor tributário não
participa com os demais credores das etapas de apreciação do plano,
não podendo lhe opor objeções, tampouco participar da assembleia
geral de credores a que alude o art. 41 da LRF. 2- A recuperação
judicial regulada pela atual Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) tem
como valor primordial o de proteger a ordem econômica, sendo que os
dispositivos legais que tratam do referido instituto formam um conjunto
normativo programático de densa carga principiológica. 3- Assim,
embora a interpretação literal do art. 57 da LRF c.c. O art. 191-A do CTN
leve a crer que a concessão da recuperação está condicionada à prévia
apresentação de certidões negativas de débitos tributários, tais
dispositivos legais devem ser interpretados à luz dos princípios
estampados na LRF, em especial o princípio da preservação da
empresa viável, segundo o qual, quando as condições econômicas
desta, conjugada a sua importância social, se revelarem favoráveis ao
seu soerguimento, devem ser adotadas medidas vocacionadas ao
saneamento da sua crise econômico-financeira e patrimonial, visando à
preservação da atividade econômica e de seus postos de trabalho,
interesses esses não menos legítimos. 4- Deste modo, ante a ausência
de regulamentação legal do parcelamento especial do passivo tributário
da empresa em recuperação, nos moldes previstos no art. 68 da LRF e
no art. 155-A, § 3º, do CTN, não se pode conferir interpretação literal ao
art. 57 da LRF e ao art. 191-A do CTN, sob pena de inviabilizar toda e
qualquer recuperação judicial, esvaziando por completo a finalidade do
instituto. 5- Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ – AI 0051585-
38.2013.8.19.0000 – 5ª C.Cív. – Rel. Heleno Ribeiro Pereira Nunes –
DJe 12.02.2014 – p. 12)

No mais, a matéria é de natureza de lei
complementar, situada que está no âmbito do Código Tributário Municipal, e com
relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal reportamo-nos ao Parecer
Financeiro de fls. 24. As razões contidas na justificativa de fls. 12/13, nos conduzem
ao juízo que busca o Executivo o aprimoramento da política de gestão das receitas,
restando evidenciada a necessidade de introdução de exigências mais assecuratórias
do adimplemento da obrigação a ser contraída em casos de parcelamento dos
débitos, melhor explicitando e disciplinando a temática e, a final, revoga as leis
complementares correlatas.



A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei complementar) compete ao Plenário que deverá direcionar seu estudo sobre o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do Regimento Interno – inc. I do art. 139, indicamos, além da Comissão de Justiça e Redação, a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:

Maioria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

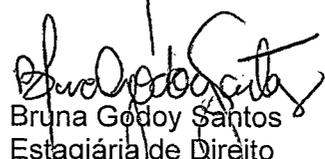
É o nosso parecer.

Jundiaí, 23 de outubro de 2014.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito